



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200141/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de Curitiba. Exercício de 2017. Irregularidades afastadas. Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM não imputáveis ao gestor atual. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1298/18 (peça 29), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial

O Poder Executivo do Município de Curitiba não teria pago integralmente o aporte atuarial no exercício de 2017:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	232.785.611,41	0,00	232.785.611,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora constasse transferência financeira do Executivo para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no valor de R\$232.785.611,41, que corresponde ao aporte indicado no Laudo Atuarial, ocorreram duas transferências: uma em 31/07/2017 e outra em 30/11/2017, o que demandou esclarecimentos.

Constam, ainda, repasses efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba de R\$ 25.372.119,17 (fonte 000) e pelo próprio Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de R\$ 22.102.947,61 (fonte 000), o que também que exigiu esclarecimentos e detalhamento dos lançamentos efetuados.

ii) Atrasos no envio de dados do SIM-AM

Foram observados os seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/06/2017	38
Janeiro	2017	02/05/2017	24/07/2017	83
Fevereiro	2017	31/05/2017	25/07/2017	55
Março	2017	31/05/2017	02/08/2017	63
Abril	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Maiο	2017	30/06/2017	14/08/2017	45
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

O interessado informou (peça 65) que:

i) A obrigação relativa ao aporte do exercício de 2017, no total de R\$ 232.785.611,41, teria sido devidamente cumprida mediante compensação, em virtude do teor normativo da Lei Municipal nº 15.042/2017, que determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC a devolução, ao Tesouro Municipal, dos valores que deste recebera indevidamente a título de contribuição patronal sobre a folha dos servidores inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) Quanto à suposta duplicidade de transferências do valor de R\$ 232.785.611,41 (jul/2017 e nov/2017), afirma que houve apenas uma transferência deste valor, em 31/07/2017, porém, a contabilização desse registro, nas contas contábeis 1.1.1.1.2.01-C e 3.5.1.3.2.02.02-D, teria sido efetuada erroneamente, na fonte 000, através dos lançamentos nº 161939886 e nº 161939887, quando o correto seria que os lançamentos fossem realizados na fonte 069;

iii) Realizou ajustes necessários na Contabilidade, em 30/11/2017, através dos lançamentos 213066107 e 213066106, debitando-se a conta 1.1.1.1.2.01 e creditando-se a conta 3.5.1.3.2.02.02, para que fosse estornado o lançamento de 31/07/2017 e que fosse lançado corretamente o valor em questão na fonte 069 (lançamentos 213066108 e 213066109), movimentações estas que, quando interpretadas dos dados extraídos do SIM-AM, podem ter causado a impressão de duplicidade;

iv) Quanto aos repasses realizados pelo IPPUC, pela Câmara e pelo IPMC, alegou que o valor de R\$ 232.785.611,41 não foi repassado pelo IPPUC ao Município de Curitiba, e que se tratava apenas do lançamento de ajuste contábil. No entanto, no arquivo encaminhado no SIM-AM, teria sido registrada como uma interferência financeira originada pelo IPPUC (código 11519), mas por mero erro material;

v) Quanto ao valor de R\$ 25.372.119,17, repassado pela Câmara Municipal de Curitiba, afirmou que não guarda qualquer relação com a cobertura do déficit atuarial do IPMC, mas apenas com os recursos de duodécimos repassados pela Prefeitura à Câmara Municipal de Curitiba e não utilizados pelo Legislativo Municipal, bem como com valores de cancelamento de restos a pagar ocorridos em 2017 cujo valores já tinham sido repassados à Câmara no exercício anterior.

vi) No que diz respeito ao valor de R\$ 22.102.947,61, salienta que se trata de dois repasses do IPMC (R\$ 102.947,61 em 28/04/2017 e R\$ 22.000.000,00 em 30/06/2017). O valor de R\$ 22.000.000,00 corresponde à devolução da Taxa de Administração pelo IPMC, que, por força do art. 91-B da Lei Municipal nº 15.042/2017, foi reduzida de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) no ano, conforme Processo Administrativo nº 08-003183/2017 (anexos 3A, 3B, 3C, 3D, 3E e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3F). Já o valor de R\$ 102.947,61, conforme o Processo Administrativo nº 01-098684/2015 se refere ao “ressarcimento aos cofres do Município de Curitiba referente ao pagamento do precatório 900299/2015 conforme item II.2 do anexo do ofício 1683801 – TP/OE/P/CPRE/CPRE-DA de 10 de fevereiro de 2017, enviado a este instituto pelo Tribunal de Justiça, o que gerou o ofício 04-013861/2017, onde o IPMC solicita orientação sobre como proceder visto que o referido precatório não constava nos seus orçamentos de 2016 e 2017”.

vii) Mesmo com vedação à remessa simultânea de dados relativos a dois exercícios diferentes, a atual gestão obteve êxito no desafio de sanar todos os atrasos herdados da gestão anterior e que os resultados positivos alcançados no que se refere à entrega do SIM-AM foram reconhecidos, inclusive, no Acórdão nº 3385/2017, da Segunda Câmara, proferido nos Autos de Certidão Liberatória nº 485428/17.

viii) Registrou o posicionamento extremo tomado pelo prestador de serviços de tecnologia da informação, que promoveu **suspensões temporárias** de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, e a ocorrência consolidou comprovadamente motivos relatados exaustivamente a este TCE/PR, empecilhos esses de 2016 com reflexos que afetaram também o andamento das rotinas do SIM-AM dos meses de 2017.

Mediante petição intermediária junto a este Tribunal (nº 1032532/16), a Secretária Municipal de Finanças comunicou a ocorrência e informou que a restituição dos módulos se dera mediante providências judiciais providenciadas pela Procuradoria-Geral do Município.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução nº 706/20) observou que foi realizado o pagamento do aporte ao RPPS visando equacionar o déficit atuarial, nos termos da reavaliação atuarial de 2017, embora por via extraorçamentária quando o correto seria por contas intraorçamentárias, portanto, o item pode ser regularizado.

No que diz respeito aos atrasos nos envios de dados do SIM-AM, manifestou-se pela ressalva e aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 215/20) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

i) Ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial

Verifico que foi proposto um plano de amortização com prazo de 35 anos, sendo que para o exercício de 2017 foi estabelecido o aporte de R\$232.785.611,41.

Conforme ressaltado pela unidade técnica, a partir da Lei Municipal 15.042/2017 (anexada à peça 12), *“os aportes financeiros ao IPMC passaram a ser definidos por meio de avaliações atuariais periódicas confirmadas por ato oficial do Executivo Municipal, com prazo de amortização de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de janeiro de 2017, podendo ser estendido ou repactuado nos termos de norma federal permissiva, se houver”*.

Observo que a entidade realizou em 31/07/2017 o aporte proposto para cobertura do déficit atuarial, no valor de R\$ 232.785.611,41. Ressalto que o adimplemento da obrigação integral do exercício de 2017 se deu mediante compensação.

Tendo em vista que o pagamento foi realizado, o item foi regularizado.

ii) Atrasos no envio dos dados do SIM-AM

O senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo alegou que a atual gestão obteve êxito em sanar todos os atrasos herdados da gestão anterior.

Alegou, ainda, que em 2016 o prestador de serviços de Tecnologia da Informação promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico que tiveram reflexos nas rotinas do SIM-AM dos meses de 2017; e que a vedação de remessa simultânea de dados relativos a dois exercícios diferentes também causou os atrasos.

Conforme se pode constatar da instrução técnica referente às contas do exercício de 2016¹, cuja tabela reproduzo a seguir, os dados do SIM-AM, a partir de fevereiro/2016, foram encaminhados pelo atual gestor.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/10/2016	164
Janeiro	2016	31/05/2016	09/12/2016	192
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/01/2017	202
Março	2016	30/06/2016	31/01/2017	215
Abril	2016	29/07/2016	10/02/2017	196
Maiο	2016	29/07/2016	24/02/2017	210
Junho	2016	31/08/2016	17/03/2017	198
Julho	2016	31/08/2016	30/03/2017	211
Agosto	2016	30/09/2016	11/04/2017	193
Setembro	2016	31/10/2016	24/04/2017	175
Outubro	2016	30/11/2016	04/05/2017	155
Novembro	2016	16/01/2017	11/05/2017	115
Dezembro	2016	28/02/2017	30/05/2017	91
Encerramento	2016	31/03/2017	30/05/2017	60

Os atrasos referentes a 2016 certamente tiveram reflexos no envio das informações dos meses de 2017, na medida em que este exercício só poderia ser aberto e alimentado após o fechamento do exercício anterior.

Além disso, constato que os atrasos foram sendo sistematicamente reduzidos tanto em relação aos dados de 2016 quanto os de 2017, a indicar os esforços do gestor em cumprimento dos prazos. Portanto, afasto a irregularidade.

III. VOTO

De todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio para recomendar o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2017.

¹ Instrução nº 4686/2019-CGM, processo 304.725/17, peça 332. fls. 3/4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Curitiba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2017;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Curitiba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente